



Número: **0002524-88.2017.4.03.6002**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Dourados**

Última distribuição : **28/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 286.582,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (AUTOR)	
LAURENTINO ZAMBERLAN (RÉU)	ANIZIO EDUARDO IZIDORO (ADVOGADO)
CLETO SPESSATTO (RÉU)	DONATO MENEGHETI (ADVOGADO) ELIZANDRA APARECIDA CASSARO (ADVOGADO)
DIMENSAO AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP (RÉU)	JORGE DA SILVA MEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17594 406	22/05/2019 17:31	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002524-88.2017.4.03.6002 / 1ª Vara  
Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LAURENTINO ZAMBERLAN, CLETO SPESSATTO,  
DIMENSAO AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ANIZIO EDUARDO IZIDORO - MS2928

Advogados do(a) RÉU: DONATO MENEGHETI - MS4159,  
ELIZANDRA APARECIDA CASSARO - MS11450-B

Advogado do(a) RÉU: JORGE DA SILVA MEIRA - MS7352

## SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede em desfavor de LAURENTINO ZAMBERLAN, CLETO SPESSATO, DIMENSÃO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, a condenação a reparar dano moral coletivo, a ser revertido para programas de saúde e de educação em proveito da comunidade indígena Guyra kambly de Dourados/MS, nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85, e ao pagamento de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais) correspondente ao valor de todos os procedimentos pleiteados, quais sejam, acompanhamento semestral da saúde de todos os membros da comunidade indígena, bem como, ao monitoramento mensal da qualidade do solo e da água utilizada pela comunidade, durante o período de 10 (dez) anos.



Sustenta-se: que Laurentino, na data de 06/01/2015, no período matutino, nas imediações da aldeia indígena Guyra kambly de Dourados/MS, aplicou agrotóxicos em descumprimentos às regulações estabelecidas na legislação pertinente; houve aspersão de agrotóxicos por meio de avião agrícola muito próximo da aldeia, fato que causou mal estar em membros da comunidade; crianças e adultos apresentaram desconforto caracterizados por dores de cabeça/garganta, diarreia e febre; não foi respeitada a distância mínima de 500 metros para defensiva agrícola, exigida pelo Ministério da Agricultura; o piloto era Laurentino, da empresa Dimensão Agrícola, na área do ruralista Cleto Spessato; há obrigação de indenizar os danos ambientais, objetiva, em nome da plena reparação do poluidor/pagador; há um ato ilícito à coletividade; em nome da prevenção, os responsáveis pela aplicação aérea não devem permitir a pulverização por aeronaves de agrotóxicos; ID 13793150.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. ID 13793150 e 13793707.

Designou-se audiência de conciliação ID 13793707.

Citados os réus às fls. 175 e fls. 185.

Dimensão Aviação Agrícola LTDA contesta, sustentando: o produto não se trata de agrotóxico, e sim adubo foliar; é totalmente orgânico; não há provas congruentes que a aspersão do adubo foliar causou algum dano concreto aos indígenas; não incide artigo 10, I, "a", Instrução Normativa nº 02/2008 do MAPA; não incide artigo 10, V, da Instrução Normativa nº 02/2008; a norma proíbe sobrevoos de aviões que



armazenam produtos químicos, mas não produtos orgânicos; mesmo que houvesse violação a norma administrativa, não se comprovou o dano; não há laudo nem relatório que evidencie os desconfortos pela comunidade indígena; não há dano moral coletivo, porque o produto foi aplicado nas imediações da aldeia; caso não seja acolhido o pedido, impõe-se a fixação do valor pretendido ao patamar máximo de 10%; não há nexos de causalidade entre a conduta de pulverização do produto orgânico e o suposto dano ambiental sofrido; pede para o juízo levar em conta a solidariedade de réus; ID 13793704.

Com a contestação vieram documentos ID 13793704.

Cleto Spessato contesta, afirmando: preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam; no mérito é proprietário da área rural localizada no lote 21 e 23 a 31 na parte da quadra 66, e lá se planta soja e milho, no dia dos fatos aplicaram-se fertilizantes orgânicos e não defensivos agrícolas; no relatório da diligência, não precisa as pessoas atingidas nem sua quantidade; a Sra. Maria Aparecida Torres relatou que uma equipe de saúde se deslocou ao local na manhã do dia 08/01 e não foi narrado nenhuma anormalidade; a nota fiscal do produto afirma que não é tóxico nem perigoso; produto não enquadrado na portaria em vigor sobre produtos perigosos; não houve dano nem responsabilidade de indenizar; não há violação ao princípio da prevenção nem há laudo que aponte a pulverização do defensivo agrícola; não há violação à precaução; não há enquadramento no poluidor pagador; não há violação à instrução normativa ID 13793705. Apresenta documentos.

Laurentino Zamberlan contesta, afirmando: não aplicou agrotóxico e sim adubo foliar, fertilizante; não precisa as pessoas atingidas nem sua quantidade; uma equipe de saúde se deslocou ao local na manhã do dia 08/01 e não foi narrado nenhuma anormalidade; ninguém procurou um



hospital ou unidade de saúde, não houve dano, não praticou ato ilícito, fertilizante não é prejudicial á saúde nem ao meio ambiente; não é caso da Instrução Normativa 02/2008 do MAPA; o produto era orgânico, não químico; a aspersão era interrompida a muitos metros de distância da cerca que ficava na divisa da lavoura de soja com a estrada; ID 13793705. Trouxe documentos.

MPF replica as contestações de Dimensão Agrícola, Cleto spessato e Laurentino Zamberlan. ID 13793706.

Despacho saneado, rejeitando a ilegitimidade passiva, deferindo a produção de prova documental, e indeferindo a pericial. Deferiu-se a prova testemunhal e indeferiu-se depoimento pessoal. ID 13793748.

Dimensão Agrícola junta documentos, ID 14394690.

A audiência de instrução com oitiva das testemunhas Sérgio da Silva e Ezequiel João, ID 15722715.

Alegação final de dimensão Agrícola LTDA, ID 16052098: O produto não se trata de agrotóxico, e sim adubo foliar; é totalmente orgânico; não há provas congruentes que a aspersão do adubo foliar causou algum dano concreto aos indígenas; não incide artigo 10, I, “a”, Instrução Normativa nº 02/2008 do MAPA; não incide artigo 10, V, da Instrução Normativa nº 02/2008; a norma proíbe sobrevoos de aviões que armazenam produtos químicos, mas não produtos orgânicos; mesmo que houvesse violação a norma administrativa, não se comprovou o dano; não há laudo nem relatório que evidencie os desconfortos pela comunidade indígena; não há dano moral coletivo, porque o produto foi



aplicado nas imediações da aldeia; caso não seja acolhido o pedido, impõe-se a fixação do valor pretendido ao patamar máximo de 10%; não há nexos de causalidade entre a conduta de pulverização do produto orgânico e o suposto dano ambiental sofrido; pede para o juízo levar em conta a solidariedade de réus; na coleta de prova oral foram ouvidos 02 indígenas que alegaram que sempre tiveram problemas de intoxicação, assim como sempre foi passado agrotóxico nas imediações da aldeia; as testemunhas foram genéricas e não falaram sobre o episódio referente a data de 06/01/2015; os bicos da aeronave utilizada para pulverização são totalmente sensíveis, impossibilitando que o produto escoe além da área que está sendo aplicada. ID 16052098.

Cleto Spessato afirma: preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam; no mérito é proprietário da área rural localizada no lote 21 e 23 a 31 na parte da quadra 66, e lá se planta soja e milho, no dia dos fatos aplicaram-se fertilizantes orgânicos e não defensivos agrícolas; no relatório da diligência, não precisa as pessoas atingidas nem sua quantidade; a Sra. Maria Aparecida Torres relatou que uma equipe de saúde se deslocou ao local na manhã do dia 08/01 e não foi narrado nenhuma anormalidade; a nota fiscal do produto afirma que não é tóxico nem perigoso; produto não enquadrado na portaria em vigor sobre produtos perigosos; não houve dano nem responsabilidade de indenizar; não há violação ao princípio da prevenção nem há laudo que aponte a pulverização do defensivo agrícola; não há violação à precaução; não há enquadramento no poluidor pagador; não há violação à instrução normativa; as testemunhas ouvidas em audiência nada esclareceram sobre o fato do dia 06 de janeiro de 2015; a testemunha Sergio da Silva, agente de saúde da comunidade indígena disse que os defensivos agrícolas são aspergidos na grande maioria das vezes de trator, e, eventualmente de avião. ID 16122194

MPF apresentou alegações finais, afirma que: não consta a atividade elencada no planejamento operacional colacionado pelos réus;



a empresa de aviação informou à Superintendência Federal de Agricultura/MS de relatórios mensais enviados pela dimensão Agrícola referente a aplicação de fertilizantes em culturas de eucalipto; Cleto Spessato adquiriu agrotóxicos capazes de causar danos à saúde; adquiriu agrotóxicos em datas próximas a aplicação agrícola; a aplicação de adubo foliar no momento dos fatos seria inútil; não se pode dizer que 02 (dois) dias depois da exposição aos agrotóxicos, ocasião do atendimento médico, as anormalidades ainda persistiriam; e, *ii*) Guyra Kamby'i é uma área ocupada pela Comunidade que dista aproximadamente 02 (dois) quilômetros de Panambi, local onde fica a unidade de saúde, escola e etc, sendo a distância fator capaz de influenciar os indígenas a não procurar atendimento; ainda que os requeridos estivessem pulverizando água potável – decorreria da infração às normas mínimas de segurança; Sérgio da Silva informou que reside na terra indígena Guyra Kamby'i, local onde moram cerca de 86 famílias, sendo que estima existirem cerca de 5 a 6 crianças por família, além de 5 ou 6 anciões que também residem no local; distância da comunidade e a plantação é muito pequena, próximo de 3 ou 4 metros. Disse também que é comum a pulverização de agrotóxicos, sendo que costumam ocorrer tanto de trator quanto de avião. Ao ser questionado se o avião usado para tal procedimento passava por cima das residências dos indígenas ele confirmou; sempre que ocorre a aspersão de insumos agrícolas, ou com caminhão ou com o avião, os indígenas apresentam coceira nos braços e pernas, ânsia de vômito e diarreia. Informou que nesses casos as crianças sofrem mais, pois são mais sensíveis aos agrotóxicos. Usam medicamentos naturais para febre como raízes, mas quando são ineficazes acabam recorrendo à SESAI. Também relatou que consomem água de um poço e uma fonte d'água. Que como é impossível realizar o fechamento dessas fontes, esse recurso natural acaba sendo contaminado por agrotóxicos; Ezequiel João, também relatou que reside da comunidade Guyra Kamby'i cerca de 86 famílias, 5 a 8 idosos e pelo menos 86 crianças. Informou que entre o local onde se localiza a terra indígena e a área onde passam os agrotóxicos a distância é de aproximadamente 4 ou 5 metros. Disse que em 2013 foi o período em que passaram os agrotóxicos mais pesados, sendo que esses procedimentos se intensificaram a partir dessa data. Que



quando o vento está para o lado da aldeia eles costumam passar o veneno de trator, sendo que nessas ocasiões já se prepara, pois sabe que a aldeia passará mal. Disse que as crianças e os idosos são os primeiros a sofrer com os agrotóxicos, sendo que apresentam coceiras, dores de cabeça, vômito e diarreia .Até utilizam remédios naturais, mas em alguns casos são obrigados a recorrer à SESAI. Relatou também que é comum a aspersão de agrotóxicos por meio de avião, sendo que nesses casos o avião costuma passar por cima da aldeia. Nessas ocasiões, quando o avião sobrevoa a aldeia, gotas de veneno caem nas plantações e na água; Possuem um poço d'água na comunidade, sendo que às vezes dá tempo de colocar um plástico em cima, mas com relação às fontes hídricas, como nascentes, são impossíveis de cobrir. Já com relação às plantações as folhas das batatas ficam pretas, como se estivessem queimadas; a mandioca fica fina, o que compromete a produção; com o mamão, a banana ocorre a mesma coisa; e o milho branco, que segundo a testemunha é sagrado, também é prejudicado; O uso de agrotóxicos tão perto de povoados desrespeita consideravelmente os direitos e garantias fundamentais dessas pessoas. Além disso, a literatura científica a respeito das consequências negativas dos agrotóxicos na saúde dos seres humanos é vasta. Por conta disso, existem regulamentos e textos normativos especificando a forma de aplicação desses insumos. ID 16171920

Laurentino, em alegações finais sustenta: não aplicou agrotóxico e sim adubo foliar, fertilizante; não precisa as pessoas atingidas nem sua quantidade; uma equipe de saúde se deslocou ao local na manhã do dia 08/01 e não foi narrado nenhuma anormalidade; ninguém procurou um hospital ou unidade de saúde, não houve dano, não praticou ato ilícito, fertilizante não é prejudicial á saúde nem ao meio ambiente; não é caso da Instrução Normativa 02/2008 do MAPA; o produto era orgânico, não químico; a aspersão era interrompida a muitos metros de distância da cerca que ficava na divisa da lavoura de soja com a estrada; as testemunhas arroladas pelo requerente e ouvidas em juízo não comprovaram o fato relatado na exordial, sequer referiram a aspersão do





dia 06 de janeiro de 2015, referiram apenas a fatos genéricos e ao cultivo das lavouras na região; ID 16353786.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A preliminar de ilegitimidade passiva sustentada por Cleto Spessato já foi afastada no despacho saneador.

Enfrenta-se o mérito.

A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo art.4<sup>a</sup>, do Código Civil de 1916 e pelo atual Código Civil, no artigo 2<sup>o</sup>.

O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Saliento que o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Ainda nesse artigo, no parágrafo único, o Código Civil preconiza que em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.



Além disso, o Código Civil prevê que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Neste ponto, sublinhe-se ser perfeitamente possível a existência de dano moral em face de coletividade, se houver agressão a princípios e preceitos injustificáveis.

Pauta-se o autor nos documentos produzidos no Inquérito Policial, que sustentou a propositura de ação penal contra Laurentino consistente no laudo da PF e na apuração prévia realizada pelo próprio Parquet.

Contudo, não há dano indenizável na hipótese em questão.

No relatório de diligência à comunidade T.I. Guyra Kamby'i, apurou-se(13793150, página 33) : que o avião não passava por cima da terra indígena, mas sobre propriedades rurais vizinhas; os índios foram rápidos ao apontar que se tratava do mesmo avião; a chefe substituta do polo Base da SESAI em Dourados, Maria Aparecida da Silva Torres informou que a equipe de saúde se deslocou a localidade sem apontar quaisquer anormalidades; nas condições de saúde ocasionadas pela aplicação dos produtos agrícolas ninguém procurou hospital ou foi a um posto de saúde.

Vê-se que não houve nenhum caso registrado pela SESAI acerca de intoxicação decorrente da aplicação questionada.



Tal circunstância se sobressai nos depoimentos dos próprios indígenas ouvidos em audiência, Ezequiel João e Sérgio da Silva, quando alardeiam que os habitantes da aldeia recorrem à SESAI em busca de tratamento.

O laudo pericial 242/2016- UTEC/DPF/MS nos atesta: após analisar os vídeos encaminhados junto ao Memorando nº 0108/2016-DPF/DRS/MS, os Signatários concluíram que o suposto defensivo agrícola foi aspergido por meio de aeronave agrícola até a cerca que delimitava a propriedade rural. Esta cerca estava fixada rente à estrada vicinal que passava entre a T.I Guyra Kambi'y e a área de plantio objeto dos exames; a pulverização se deu a pelo menos 12,1 m da área habitada pelos indígenas da T.I Guyra Kambi'y. 13793703, pg. 47.

Na aludida peça, comprova-se que em nenhum momento chegou-se a aplicar o produto em área habitada por indígenas.

Outrossim, Instrução Normativa 02/2008 do MAPA estabelece a área mínima de segurança para aplicação de agrotóxicos, 500 metros de povoados.

Diz o mencionado regulamento:

*Art. 10. Para o efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras:*



*I - não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de: a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população; b) duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;*

Mas ela nada fala sobre adubo foliar, comprovada a aquisição pela nota fiscal, plano de voo e autorização do comandante da aeronáutica.

Igualmente, depreende-se do termo de declaração extrajudicial De Edmar Helio Wollmann, técnico agrícola executor em aviação agrícola desde 2012, prova documentada, ID 14395212, pg. 01: realizou o planejamento operacional de voo de Cleto Spessato, numa área de soja de 130 hectares para aplicação de adubo foliar; quantis solúvel em água, numa condição climática de 30° C, umidade relativa de 55, na velocidade do vento máximo de 12Km/h; as coordenadas e demais condições de voo e locais se encontram no planejamento operacional por ele realizado; o produto fora fornecido pelo contratante, sendo que apenas a empresa realizou a prestação de serviço de aplicação do produto.

A nota fiscal do produto (ID 13793705 - Pág. 35) prova a aquisição do adubo foliar em 27/11/2014.

O planejamento operacional (ID 13793704 - Pág. 59) indica a data dos fatos, com início de aplicação às 07h e término às 08:30min, da aplicação do produto Quantis, adubo foliar, solúvel em água, não tóxico.

A parte autora junta documentos tentando infirmar a validade de tais peças, consistentes em notas fiscais de aquisição de agrotóxicos e relatórios de atividade da empresa.



As notas fiscais de agrotóxicos datam de 10/11/2014, 13/11/2014, 27/11/2014 e 26/12/2014. Contudo, foram lastreados dos receituários agronômicos que especificam a forma de aplicação, tratorizada.

Isto também é confirmado pelos depoimentos dos indígenas, quando afirmam aplicação de agrotóxicos por trator. Ezequiel João (ID 15722723) nos diz quando o vento está para o lado da aldeia eles costumam passar o veneno de trator, sendo que nessas ocasiões já se prepara, pois sabe que a aldeia passará mal. Já Sérgio da Silva (ID 15722726) alude que é comum a pulverização de agrotóxicos, sendo que costumam ocorrer tanto de trator quanto de avião.

A mesma prova testemunhal não afirma que houve aplicação sobre os indígenas.

Ezequiel João (ID 15722723) nos diz: é cacique da comunidade Guyra Kamby'i cerca de 86 famílias, 5 a 8 idosos e pelo menos 86 crianças; que entre o local onde se localiza a terra indígena e a área onde passam os agrotóxicos a distância é de aproximadamente 4 ou 5 metros; em 2013 foi o período em que passaram o veneno mais pesados, intensificando a partir dessa época; quando o vento está para o lado da aldeia eles costumam passar o veneno de trator, sendo que nessas ocasiões já se prepara, pois sabe que a aldeia passará mal; as crianças e os idosos são os primeiros a sofrer com os agrotóxicos, sendo que apresentam coceiras, dores de cabeça, vômito e diarreia; até utilizam remédios naturais, mas em alguns casos são obrigados a recorrer à SESAI; também é comum a aspersão de agrotóxicos por meio de avião, sendo que nesses casos o avião costuma passar por cima da aldeia. Nessas ocasiões, quando o avião sobrevoa a aldeia, gotas de veneno caem nas plantações e na água; possuem um poço d'água na comunidade, sendo que às vezes dá tempo de colocar um plástico em



cima, mas com relação às fontes hídricas, como nascentes, são impossíveis de cobrir. Já com relação às plantações as folhas das batatas ficam pretas, como se estivessem queimadas; a mandioca fica fina, o que compromete a produção; com o mamão, a banana ocorre a mesma coisa; e o milho branco, que segundo a testemunha é sagrado, também é prejudicado.

Extrai-se do depoimento de Sérgio da Silva (ID 15722726): reside na terra indígena Guyra Kamby'i, local onde moram cerca de 86 famílias, sendo que estima existirem cerca de 5 a 6 crianças por família, além de 5 ou 6 anciões que também residem no local; distância da comunidade e a plantação é muito pequena, próximo de 3 ou 4 metros. Disse também que é comum a pulverização de agrotóxicos, sendo que costumam ocorrer tanto de trator quanto de avião. Ao ser questionado se o avião usado para tal procedimento passava por cima das residências dos indígenas ele confirmou; sempre que ocorre a aspersão de insumos agrícolas, ou com caminhão ou com o avião, os indígenas apresentam coceira nos braços e pernas, ânsia de vômito e diarreia, febre, feridas na pele. Informou que nesses casos as crianças sofrem mais, pois são mais sensíveis aos agrotóxicos. Usam medicamentos naturais para febre como raízes, mas quando são ineficazes acabam recorrendo à SESAI. Também relatou que consomem água de um poço e uma fonte d'água. Que como é impossível realizar o fechamento dessas fontes, esse recurso natural acaba sendo contaminado por agrotóxicos.

Da mesma forma, colhe-se da internet a informação de que a semeadura da soja pode ocorrer até mesmo em dezembro [1]. No artigo científico de CARLOS R. FIETZ e MARCO A. S. RANGEL, época de semeadura da soja para a região de Dourados - MS, com base na deficiência hídrica e no fotoperíodo, analisaram-se três épocas para semeadura da soja, 15 de outubro, 15 de novembro e 15 de dezembro. Assim, admitem-se, isoladamente, tomando por base o fator deficiência



hídrica, as sementeiras da soja em novembro e dezembro como as mais favoráveis para a região de Dourados. Portanto, é perfeitamente possível a aplicação no início de janeiro do adubo questionado.

Por fim, é preciso cuidado com a aplicação do Princípio da Precaução, conforme a orientação do STF, no voto condutor do ministro Dias Toffoli, no RE 627.189: “O eventual controle pelo Poder Judiciário quanto à legalidade e à legitimidade na aplicação desse princípio há de ser realizado com extrema prudência, com um controle mínimo, diante das incertezas que reinam no campo científico”.

Há atividades que não podem ser suprimidas sem grave prejuízo à coletividade. O próprio combate à dengue, por exemplo, exige, muitas vezes, aplicação por pulverização de inseticida pelas ruas da cidade, para matar o mosquito que transmite dengue, zika e chikungunya, o *Aedes aegypti*. Segundo informação da entomologista Denise Vale, da Fiocruz: "Todos os inseticidas são neurotóxicos, ou seja, atacam o sistema nervoso. O que muda de remédio para veneno é a dose. Neste caso [combate ao *Aedes aegypti*] ele é jogado em doses capazes de matar o mosquito. O problema é o uso indiscriminado de inseticidas. Há condomínios que passam inseticida duas vezes por dia, um absurdo. O inseticida serve para bloquear epidemias e não deve nunca ser usado de forma preventiva.”

Se aplicássemos indiscriminadamente o princípio da precaução, até mesmo a aplicação do “fumacê” da dengue, uma estratégia montada pelos governos para controlar os mosquitos, seria proibida porque poderia fazer mal à saúde.



Voltando ao caso, a aplicação de agrotóxico não atingiu a população indígena, e mesmo que o fosse, para causar danos à saúde a exposição deveria ser de forma não ocasional nem intermitente.

Não há notícia nos autos de outra aplicação que atingisse a comunidade nem que a margeasse.

A conduta dos réus não configurou um exercício abusivo do direito nem gerou dano aptos a configurar uma responsabilidade civil de indenizar.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem custas nem honorários processuais na ação civil pública.

PRI. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

---

[1] In <https://core.ac.uk/download/pdf/45498973.pdf>, acesso em 22/05/2019.

**DOURADOS, 22 de maio de 2019.**

